



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.906301/2012-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-003.267 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente L A G MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/08/2011

Recurso Voluntário não conhecido

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim- Presidente.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Waldir Navarro Bezerra, Sólon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3^a Turma da DRJ/CTA, a qual, por unanimidade de votos **julgou pelo não acolhimento da manifestação de inconformidade apresentada**. Em ato contínuo, o despacho decisório pela DRF de Cascavel/PR, que indeferiu o pedido de restituição formulado por meio do PER/DCOMP, devido à inexistência de crédito pleiteado, já que o pagamento de PIS/PASEP, do período acima indicado, estaria totalmente utilizado na extinção, por pagamento, de débito da contribuinte o mesmo fato gerador, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/08/2011

PIS/PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO EM PER/DCOMP.

Inexistindo o direito creditório informado em PERD/DCOMP, é de se indeferir o pedido de restituição apresentado.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO

Incabível a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, pois aludido valor é parte integrante do preço das mercadorias e dos serviços prestados, exceto quando for cobrado pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE NORMAS VIGENTES JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecimento.

Em sede de impugnação e de recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos, que, em síntese, se referem à inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS, sem a exclusão do ICMS da base de cálculo, já que o conceito de faturamento trazido pela Lei nº 9.718, de 1998 não pode ser alargado ao ponto de abranger o conceito de ingresso.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade do Recurso.

Tendo em vista que a matéria posta para análise – inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não está afeta à competência desse

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente

em 28/08/2014 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por MERCIA

HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

colegiado, já que não é permitido aos Conselheiros do CARF se pronunciarem sobre os aspectos constitucionais de lei tributária. É de rigor a aplicação da Súmula CARF nº 02 que determina: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005.

Portanto, pelas razões por mim aqui expostas, NÃO CONHEÇO do recurso ora interposto (assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira - Relator